



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE  
PATY DO ALFERES  
APROVADO  
24/06/2020 - SO

  
Presidente

Autógrafo

LEI N.º 2707 DE 16 DE julho DE 2020

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
N.º 3336 DO MUNICÍPIO DE  
PATY DO ALFERES EM 200720

RUBRICA E MATRÍCULA  
Lido César de Góes Conceição  
Mat. 70001

PROÍBE, NO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, A DIFUSÃO DE SONS E RUIDOS POR MEIO DE EQUIPAMENTOS SONOROS, PORTÁTEIS OU NÃO, INSTALADOS OU ACOPLADOS E RUIDOS SONOROS PRODUZIDOS POR ESCAPAMENTOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS INCLUSIVE DE TRACÇÃO ANIMAL, COM VOLUME E FREQUÊNCIA EXCESSIVOS E PERTURBADORES DO SOSSEGO E DO BEM ESTAR PÚBLICO, COM ÊNFASE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS OU PRIVADOS DE LIVRE ACESSO AO PÚBLICO, TAIS COMO POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, ESTACIONAMENTOS DE SUPERMERCADOS E ASSEMELHADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica proibido, no Município de Paty do Alferes, a difusão de sons e ruídos por meio de equipamentos sonoros, portáteis ou não, instalados ou acoplados e ruídos sonoros produzidos por escapamentos em veículos automotores e motocicletas, inclusive de tração animal, com volume e frequência excessivos e perturbadores do sossego e do bem estar público, com ênfase nos logradouros públicos ou privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis, estacionamentos de supermercados e assemelhados.

§1º - A intensidade máxima permitida na difusão sonora de que trata esta lei será regulamentada por meio de decreto, de acordo com o zoneamento do município e NBR 10.151 que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade de ruído em comunidades, independente da exigência de reclamações.

§2º - Excluem-se das proibições estabelecidas no caput deste artigo os veículos profissionais de propaganda e carros de som utilizados em manifestações sindicais, eventos culturais, religiosos, esportivos e qualquer outro veículo que tenha autorização específica emitida por órgão competente da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes.

§3º - A medição será realizada com equipamentos calibrados e com certificação do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia e Tecnologia, a fim de garantir a precisão e veracidade dos resultados.

Art. 2º - A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR-RJ ao condutor do veículo ou possuidor do aparelho sonoro que for a fonte de emissão da pressão sonora ou ruído, valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.



§1º - Será considerado reincidência o cometimento de mais de uma vez da mesma infração tipificada nesta lei em até 120 (cento e vinte) dias contados da aplicação do auto de infração.

§2º - O Município manterá banco de dados e notificações, disponibilizando ao departamento de fiscalização.

§3º - No caso de veículos em movimento, será aplicada a multa prevista no artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa de que trata o caput deste artigo, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração, independentemente da apuração de qualquer outra responsabilidade.


§5º - Os valores arrecadados com as multas de que trata o caput deste artigo serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º - O Poder Executivo publicará decreto editando normas complementares a execução da presente lei, observando um período de orientação necessário para a orientação da população em geral sobre as novas regras da lei e do decreto.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 15 (quinze) dias, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 16 de julho de 2020

  
EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO  
Prefeito Municipal

Esta Lei é originária do Projeto de Lei nº 198/2020, de autoria do Vereador Denilson da Costa Nogueira - Ligeirinho.